



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

PLENO DO TJDF/PB

ATA DE RESULTADO DO JULGAMENTO

CERTIFICO que fizeram parte da sessão de julgamento do dia 1º de junho de 2023, os seguintes Auditores:

HERMANO GADELHA DE SÁ -----Presidente-----
WALESKA HILÁRIO TRINDADE-----Ausência justificada-----
ROGÉRIO DA SILVA CABRAL-----
FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR-----
FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA-----
FRANCISCO MONTENEGRO JÚNIOR-----Ausência Justificada-----
CARLOS EMÍLIO FARIAS DA FRANCA-----
MAYARA ARAÚJO DOS SANTOS-----
FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO-----
FÁBIO RAMOS TRINDADE ----- Procurador Geral -----

Comunico a decisão do processo abaixo relacionado, julgado neste TJDF/PB:

1. **Processo nº 052/2023 – MANDADO DE GARANTIA** com pedido de liminar – **Impetrante:** Nacional Atlético Clube – **Impetrado:** Botafogo Futebol Clube. **AUDITOR RELATOR: ROGÉRIO DA SILVA CABRAL. RESULTADO:** Por unanimidade de votos, foi negado provimento em virtude da inadequação da via eleita, nos termos do voto do relator.

João Pessoa, 05 de junho de 2023.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Processo nº 52/2023– MANDADO DE GARANTIA C/C PEDIDO DE LIMINAR.

Assunto: Nacional de Patos requer a perda de pontos e eliminação do Botafogo F. Clube e sua consequente assunção para disputa de 'novas semifinais'.

Impetrante: Nacional Atlético Clube
Impetrado: Botafogo Futebol Clube
Auditor-Relator: ROGÉRIO DA SILVA CABRAL

EMENTA. PROCESSO DESPORTIVO - MANDADO DE GARANTIA - ALEGAÇÕES ATINENTES A DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO ORIUNDA DO STJD – PLEITO PARA SUSPENSÃO DE PARTIDAS E NOVA CONFIGURAÇÃO DE CRUZAMENTO PARA DISPUTA DE SEMIFINAIS - REMÉDIO JURÍDICO DESPORTIVO INCABÍVEL/ INCOMPATÍVEL COM A DEMANDA – IMPROCEDÊNCIA - FATOS GRAVÍSSIMOS DE DESRESPEITO AS NORMAS DESPORTIVAS – ENCAMINHAMENTO A PRESIDÊNCIA DO TJDF PARA ANALISAR A POSSIBILIDADE DE REPRIMENDA PARA EVITAR NOVOS ABUSOS QUE PODEM SER PRATICADOS – NESSA AÇÃO A PUNIÇÃO SE TORNA INCABÍVEL EM VIRTUDE DE IMPOSSIBILIDADE PROCESSUAL PELA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Garantia interposto pelo **Nacional Atlético Clube** onde afirma *‘que no dia 12/03/2023, às 16:00 horas, foi realizado mais um jogo pelo Campeonato Paraibano profissional, entre Nacional Atlético Clube x*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Botafogo Futebol Clube, no estádio José Cavalcante, na cidade de Patos, pela 9ª (nona) e última rodada da fase classificatória, no qual o Botafogo se consagrou vencedor com o placar de 2 a 0. (...) após recebida a súmula e ter a ciência do que nela constava, percebeu que o Botafogo Futebol Clube nomeou o Sr. Breno Moraes de Almeida como observador técnico, isto é, participe do staff da delegação. (...) o senhor Breno Moraes de Almeida foi banido do futebol pelo STJD no ano de 2018, conforme processo tombado nº 212/2018 da 3ª CD, em suma, foi punido severamente por ter cometido uma grave infração contra a ordem desportiva'.

Por tais motivos requereu, dentre outros pleitos, a punição severa do Botafogo Futebol Clube com a perda dos pontos do jogo disputado contra o Nacional Atlético Clube, a invalidação da partida, a eliminação do Campeonato Paraibano 2023, por conseguinte, estabelecendo a classificação do Impetrante para a disputa de 'novas semifinais' a serem disputadas em datas a serem marcadas pela FPF, a aplicação de multa nos termos do art. 223 do CBJD, tudo com base no ato de desrespeito das determinações da Justiça Desportiva quando o seu Presidente designou o Sr. Breno Moraes ao cargo de observador técnico, mesmo esse sendo banido do futebol, consoante comprovações anexadas.

Juntou algumas reportagens e outros documentos para corroborar com suas argumentações e narrativa dos fatos.

Este Auditor-Relator rejeitou o pleito Liminar, conforme se observa às fls. 61/65 dos presentes autos.

Devidamente notificado em 01º de abril corrente (01º/04/23), no sábado dia do 1º jogo da final do Campeonato Paraibano 2023 (certidão de folha 73 dos autos), o Botafogo Futebol Clube apresentou tempestivamente manifestação em forma de defesa (fls. 69/72), cumprindo com o disposto no §2º do art. 43 do CBJD, que dispõe sobre os prazos para as manifestações.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Transcrevo sinteticamente as argumentações do aludido clube. Vejamos: asseverou, em síntese, que o mandado de garantia não se adéqua ao caso concreto; trouxe à baila o disposto nos artigos 84 e seguintes do CBJD, onde se estabelece que o pedido e a causa de pedir deveriam ser objeto de impugnação específica e no prazo de 02 (DOIS) dias estabelecido no art. 85, não podendo a presente questão ser discutida a luz de mandado de garantia, eis que existe recurso próprio, como estabelece o art. 89 do mencionado regramento desportivo. Asseverou que diante da eliminação do Botafogo a celeuma perdeu o objeto, assim quanto a demanda deveria ser indeferida com base no art. 94 do CBJD. Ainda aduziu que o sr. Breno Moraes Almeida não exerce qualquer cargo na estrutura diretiva do clube, sendo apenas sócio benemérito. Sobre os documentos apresentados na demanda pelo Impetrante, afirmou que o sr. Breno Moraes apenas era incluído na relação para ter acesso ao Estádio, sendo parte do seu 'staff', mas que o mencionado ex-presidente não esteve presente a partida mencionada no presente processo, assim quanto não exerce a função de observador técnico do clube.

Instada a se manifestar, inicialmente a Procuradoria deste Tribunal Desportivo solicitou a intimação do requerente, Nacional Atlético Clube, para que acostasse aos autos o Acórdão do STJD referente ao Processo nº 2012/2018, oriundo da 3ª Comissão Disciplinar do STJD, onde comprovadamente consta o banimento do Sr. Breno Moraes de Almeida. Despacho cumprido às fls. 82/108, onde consta o referido acórdão onde o referido ex-dirigente foi efetivamente banido do futebol, como informado no remédio jurídico em apreço.

Em ato contínuo, o *i.* Procurador asseverou, *verbis*:

(...)

Em consonância com o despacho do Douto relator de Fls. 61/65, não se verifica nos autos qualquer interferência do Sr. Breno Moraes de Almeida no resultado da partida entre o Requerente e requerido para que os pontos da referida partida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

fossem perdidos pelo Botafogo Futebol Clube e, via de consequência, a inclusão do requerente Nacional na semifinal do campeonato paraibano.

De fácil verificação que a atuação como observador técnico do Sr. Breno Moraes de Almeida, se deu apenas como mero expectador da partida. O resultado do jogo decorreu, tão somente, das atuações dos atletas das equipes. Não constam nos autos provas de uma atuação direta do Sr. Breno para influenciar o resultado da partida. Portanto, entende esta procuradoria que os fatos, apresentados na inicial, não restaram provados que o Sr. Breno Moraes de Almeida teve influência no resultado da partida.

Noutro diapasão, repita-se por salutar, resta inegável e incontestável a participação efetiva do Sr. Breno Moraes de Almeida na sua atuação como Observador Técnico nas partidas do campeonato paraibano em que foi relacionado, bem como na sua atuação nos ditames da diretoria do clube requerido. Também é incontestável que a condenação do Sr. Breno Moraes de Almeida em ser banido do futebol brasileiro, nos termos do processo nº 2012/2018 da 3ª CD do STJD.

O requerido Botafogo Futebol Clube, em várias partidas, apresentou como observador técnico o Sr. Breno Moraes de Almeida, em completo desrespeito ao que ficou estabelecido no Processo nº 2012/2018 da 3ª CD do STJD, nos termos do art. 242, do CBJD.

Ora, todos, sem exceções do universo do futebol paraibano, conhecem os termos do processo supramencionado e da condenação que o Sr. Breno Moraes de Almeida.

DESSA FORMA, O BOTAFOGO, AO COLOCAR O SR. BRENO, DEIXA DE CUMPRIR OBRIGAÇÃO LEGAL POR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

FATO LIGADO AO DESPORTO, NOS TERMOS DO ART. 233, DO CBJD.

Multar o requerido, nos termos do art. 233, do CBJD, é medida disciplinar e necessária para que o requerido se abstenha de relacionar pessoas banidas do futebol, em qualquer cargo relativas ao desporto.

A título de sugestão, o valor atribuído a multa, deve ser de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante do exposto, opina essa PROCURADORIA pela PROCEDÊNCIA EM PARTE DO MANDADO DE GARANTIA, para condenar o Botafogo Futebol Clube, multando-o, nos termos do art. 233, do CBJD, aplicando a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelos argumentos acima apresentados.

-DESTAQUES INEXISTENTES NO TEXTO ORIGINAL -

Foi iniciada a apreciação em plenário em 25 de maio corrente, porém houve pedido de vistas pelo Auditor Glauberto Bezerra.

Eis o relatório, passo a decidir.

- VOTO

- DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Como referenciado na decisão liminar e que volto a fazer referência, o Mandado de Garantia, quando da sua impetração, deverá o titular fazer a **prova cabal do seu direito líquido e certo ou a violação dele**. Isso em momento único, salvo se o documento necessário à prova se ache em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que recuse fornecê-lo por certidão, hipótese em que o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

original ou em cópia autêntica, analogia ao §1º do art. 6º da lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009).

Assim estabelece o CBJD na Seção IV, Do Mandado de Garantia, *verbis*:

Art. 88. Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva.

Parágrafo único. O prazo para interposição do mandado de garantia extingue-se decorridos vinte dias contados da prática do ato, omissão ou decisão.

- DESTAQUES INEXISTENTES AO TEXTO ORIGINAL -

Apesar de que os fatos narrados sejam de grande gravidade e preocupação, *maxima venia*, continuo a entender que inexistiram relevantes fundamentos invocados para medidas tão drásticas, quais sejam, eliminação do clube Impetrado – Botafogo Futebol Clube e respectiva assunção do clube Impetrante - Nacional Atlético Clube, para novas disputas de semifinais do Campeonato Paraibano 2023, notadamente em decorrência da ausência de provas cabais que atestem o direito invocado, corroborado com o fato de que o referido dirigente, na prática, não contribuiu de maneira a inverter e/ou alterar os resultados das partidas que fora indicado como ‘observador técnico’ do clube Impetrado.

Portanto, na presente fase de análise meritória, se percebe que não se aponta qualquer ato praticado por uma autoridade que justifique o ajuizamento do mandado de garantia, um dos requisitos para a ação, mas apenas a existência de ilícito grave e preocupante extracampo praticado por ex-dirigente e clube que deveria ser apurado através doutro remédio jurídico desportivo. Ou seja, no caso em testilha, repito, não se aponta um ato ilegal ou com abuso de poder praticado por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

autoridade constituída e, mais ainda, *maxima venia*, não há provas pré-constituídas (direito líquido e certo), autorizativos mínimos para deferimento do que se pleiteia.

Assim sendo, no mérito, diante das argumentações mencionadas acima, entendo que NÃO MERECE PROSPERAR O PLEITO DO IMPETRANTE, **razão pela qual O INDEFIRO.**

Doutra banda e quanto à questão da irregularidade apontada no fato de o ex-presidente do clube Impetrado aparecer nas comunicações oficiais junto a documentação do Campeonato Paraibano 2023, entendo de ser de muita gravidade e preocupação, eis que aconteceu algo inimaginável e que jamais poderia ter acontecido, inclusive que careceria de reprimenda e punição de forma pedagógica, principalmente para evitar que eventos dessa magnitude voltem a ser perpetrados, seja por qualquer clube do futebol paraibano.

Saliento que embora a defesa técnica apresentada pelo Botafogo Futebol Clube argumente nas suas justificativas o fato de **apenas** incluir o ex-presidente Breno Moraes de Almeida como membro do seu '*staff*', entendo que essa alegação não tem o condão de 'esquecer' ou 'passar em branco' e sem qualquer reprimenda para esse fato, por conseguinte, *maxima venia*, não lhe assiste razão quanto ao desrespeito as punições impostas pelo órgão máximo da justiça desportiva do futebol brasileiro, nosso Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD, razão pela qual não é '**APENAS**' mero equívoco formal, mas algo muito sério, principalmente porque o aludido ex-presidente, banido do futebol brasileiro, estava nas comunicações do clube de forma oficial, como consta no documento produzido pelo próprio Botafogo às fls. 55 dos autos, o qual reproduzo abaixo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

PROCESSO 852-2023-Mercado de Garantia.pdf - Adobe Acrobat Pro

Escalção - T - R - NR
Tr Titular | R e Reserva | NR e Não relacionado

Escalção - Goleiro
Assinar e preencher o CPF de responsável pelo clube

Capitão de Equipe
Assinar de assinatura do capitão, colocar o número da comissão

Marcar nessa tabela com X o goleiro Titular e Reserva
Assinar de assinatura do capitão, colocar o número da comissão

FUNÇÃO	NOME COMPLETO	TIPO DOC	DOCUMENTO
Observador Técnico	Alexandre Cavalcanti Amorim Almeida	CPF	093.827.404-06
Presidente	Alexandre Cavalcanti Andrade de Araujo	CPF	032.700.324-38
Observador Técnico	Breno Morais Almeida	CPF	358.540.054-67
Cinegrafista	CRISTIANO SILVA DOS SANTOS	CPF	090.062.287-04
Fisiologista	Daniel Bruno Barbosa Ferreira	CPF	064.711.244-22
Gerente	Giancarin Dantas Romusido	CPF	419.223.444-00
Diretor de Futebol	Jose Afonso Guedes Pereira	CPF	066.963.964-61
Chefe de Segurança	Marcos Medeiros da Silva	CPF	160.805.304-09
Analista de Desempenho	ORIBE ALMEIDA DA SILVEIRA NETO	CPF	079.183.364-02
Roupeiro	Rafael Felipe Araujo da Silva	CPF	091.022.104-95
Fisiologista	Wellington Matias de Almeida	CPF	061.446.774-04

*** Documento retirado dos autos e acessível a todos.**

Visto o documento transposto supra, se percebe claramente que não há justificativa plausível para o próprio clube Impetrado incluir seu ex-presidente Breno Morais Almeida em seus documentos e comunicações oficiais, principalmente e porque conhece e é sabedor da punição de banimento desse, repita-se, tornando o fato algo afrontivo a legislação e de conduta reprovável, algo que deve ter apurada a responsabilidade.

Assim sendo, *a priori* se verifica a necessidade de se punir exemplarmente o clube infrator, inclusive essa pretensão se encontra coadunada com o parecer do *i.* Representante da Procuradoria desse Tribunal de Justiça Desportiva, onde este pugna pela punição exemplar em decorrência das irregularidades praticadas, em específico, por oficializar um desrespeito e por praticar uma ilegalidade quando cometeu dolosamente uma desobediência oriunda do STJD quando este órgão puniu com pena de banimento o seu ex-presidente, sr. Breno Morais Almeida.

Porém, *maxima venia*, processualmente essa punição não pode ser aplicada a partir do presente remédio jurídico desportivo, como estabelece o CBJD, senão vejamos, *verbis*:



TÍTULO III DO PROCESSO DESPORTIVO

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

Art. 34. O processo desportivo observará os procedimentos sumário ou especial, regendo-se ambos pelas disposições que lhes são próprias e aplicando-se-lhes, obrigatoriamente, os princípios gerais de direito.

(...)

§ 2º O procedimento especial aplica-se: (NR).

(...)

III - ao mandado de garantia;

Portanto, como verificado acima, os princípios gerais do direito obrigatoriamente devem ser aplicados ao que dispõe esse código, razão pela qual, *maxima venia*, entendo ser incabível aplicar uma punição, sanção ou penalidade ao clube Impetrado em decorrência dos fatos aqui apurados, repito, em razão do procedimento escolhido pelo clube Impetrante.

- DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Assim sendo, em razão das circunstâncias apontadas acima, entendo que em razão do instrumento jurídico desportivo utilizado pelo clube Impetrante, **NÃO HÁ COMO PUNIR O CLUBE INFRATOR - BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE**, com as penalidades, sanções e punições assentadas no CBJD, repito a exaustão, embora os fatos sejam bastante graves e preocupantes, mas apenas por impossibilidade legal expressada na inadequação da via eleita, nessa seara e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

oportunidade se deixará de punir os nefastos e reprováveis fatos descritos no presente *mandamus*.

Oportunamente se requer que os autos sejam encaminhados a Presidência desse Tribunal para que este órgão aprecie a possibilidade de tomar alguma providência e/ou medida em relação aos fatos descritos, verificando em todos os aspectos se é cabível algum procedimento para tornar pedagógico e evitar que fatos dessa natureza venham a se repetir.

Por fim, também sugiro que o voto e/ou parte dos autos sejam encaminhados ao STJD, a CBF, a FPF e outros órgão que entender possível e necessário para que esses tomem conhecimento do fato em sua amplitude e estudem maneiras e mecanismos de combate a essa irregularidade, inclusive com recomendações para que os tribunais e federações tenham como coibir, vigiar e punir tais absurdos e imoralidades que sequer deveriam existir.

Esse é o voto.

Rogério da Silva Cabral

Auditor-Relator